DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13064/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7386/2020
PROTOCOLO	: 2044962
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHOS N.º 2284/20, N.º 2285/20, N.º 2286/20, N.º 2287/20, N.º 2288/20, N.º 2289/20, N.º 2290/20, N.º 2291/20, N.º 2292/20, N.º 2293/20, N.º 2294/20 E N.º 2295/20
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 28/2020
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	: DDX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 152.078,02
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 28/2020 e à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenhos n.º 2284/20 ao n.º 2295/20), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS** e a empresa **DDX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde a análise ANA – DFS – 9132/2020 (peça n.º 22), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual substitutivo em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13454/2020 (peça n.º 29), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual substitutivo supramencionados, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 28/2020 e da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenhos n.º 2284/2020 ao n.º 2295/2020), nos termos do art. 121, I, II do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Dispensa de Licitação **não atendeu** às normas legais pertinentes, em desconformidade com o art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, em desconformidade com o art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por parte da Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, titular do órgão à época.

Denota-se, portanto, a **irregularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 28/2020, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS** e a empresa **DDX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP**, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 2284/2020 ao n.º 2295/2020), com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, titular do órgão à época, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VI – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.